



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Fl. nº 15
Proj. Lei nº 63/08

OK

LEI Nº. 3127 DE 22 DE OUTUBRO DE 2008.

(Autógrafo nº. 65/08, Projeto de Lei nº. 63/08, do Ver. Charles Medeiros - PSDB.)

Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Conformidade de Radiação Eletromagnética pelas empresas que operem, no âmbito do Município, com estações de radiobases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral.

Ricardo Cortes, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

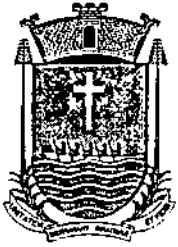
Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade de apresentação anual de Relatório de Conformidade de Radiação Eletromagnética pelas empresas que operem, no âmbito do Município, com estações de radiobases e equipamentos afins de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do *caput* do Art. 1º, compete a Seção de Tributos Mobiliários da PMU determinar a autuação de irregularidade e aplicar a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, cuja sanção será dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º. A apresentação do Relatório de Conformidade de Radiação Eletromagnética mencionada no *caput* do Art. 1º, deverá ser feita à Prefeitura Municipal de Ubatuba, com o escopo de não se expor a população a campos eletromagnéticos de radiofrequências de valores superiores aos estabelecidos e recomendados na legislação específica.

Parágrafo único. Apresentado o Relatório de Conformidade, referido neste artigo, cabe à PMU divulgá-lo, através de jornal oficial de circulação na cidade, bem como informar a população, mediante a radiofusão do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

Art. 3º. O Relatório de Conformidade de Radiação Eletromagnética de que trata o Art. 1º. desta Lei, deverá atender as recomendações da Resolução da Agência-Nacional-de-Telecomunicações--ANATEL nº. 303, de 02 de julho de 2002 e ser assinado por profissional habilitado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

